

SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: ANÁLISE JURÍDICA DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA DE ESTUPRO, PERPETRADA POR MULHERES, CONTRA SEUS (EX) COMPANHEIROS COMO FORMA DE VINGANÇA PESSOAL

SYNDROME OF THE POTIFAR WOMAN: LEGAL ANALYSIS OF THE IMPACTS CAUSED BY THE CALUNIOUS REPORT OF RAPE, PERPETRATED BY WOMEN, AGAINST HIS (EX) COMPANIONS AS A FORM OF PERSONAL REVENGE

Ana Paula Da S. Moraes Rodrigues¹
Evandro Coelho Do Carmo²
Prof.: Me. Luciano Costa Félix³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo trabalhar os novos entendimentos, acerca dos artigos previsto no Código Penal e de Processo Penal que tratam dos crimes contra dignidade sexual. Destacando suas aplicabilidades e os entendimentos jurisprudências para o caso que será discorrido. Inicialmente trabalharemos o conceito da Síndrome da mulher de Potifar, desenvolvida pela criminologia, onde uma mulher que após ser rejeitada por um “escravo”, com seu ego ferido, planeja sua vingança, não se importando com o destino que teria aquele homem, acusou-o falsamente de ter tentado se aproveitar dela, ou seja, ter cometido uma conduta criminosa. Buscaremos responder à problemática que surge com este tema, não discorrendo sobre seu surgimento e aplicação no sistema penal brasileiro, mas sim no valor probatório da palavra da vítima, que, por si só, já se torna suficiente para a condenação de uma pessoa. Após isto, traremos uma revisão bibliográfica de autores que se dedicaram ao debate e a escrita sobre este tema, trazendo seus entendimentos e conclusões de forma objetiva e esquematizada.

Palavras-chave: Síndrome da Mulher de Potifar; Valor Probatório Da Palavra Da Vítima; Denúnciação Caluniosa.

ABSTRACT

This article aims to work the new understandings, about the articles foreseen in the Penal Code and Penal Procedure that deal with crimes against sexual dignity. Highlighting its applicability and the jurisprudence understandings for the case that will be discussed. Initially, we will work on the concept of the Potiphar Woman Syndrome, developed by criminology, where a woman who, after being rejected by a “slave”, with her wounded ego, plans her revenge, regardless of the fate that the man would have accused, the falsely attempting to take advantage of it, that is, committing criminal conduct. We will try to answer the problem that arises with this theme, not talking about its emergence and application in the Brazilian penal system, but rather on the probative value of the victim's word, by itself, it is already enough to convict a person. After that, we will bring a bibliographic review of authors who dedicated

themselves to the debate and writing on this topic, bringing their understandings and conclusions in an objective and schematic way.

Keywords: Potiphar Woman Syndrome; Probative Word Value Of Victim; Slanderous Denunciation.

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento da criminalidade no País, os crimes contra a dignidade sexual têm ganhado grande expressividade no cotidiano social e na mídia principalmente. Em relação ao crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, estamos falando de um crime de grande repudia social, que normalmente causa um grande abalo psicológico nas vítimas, por este e outros fatos deve ser tratado com enorme preocupação pelas autoridades responsáveis.

Com a nova epígrafe do delito em estudo, entretanto, passou-se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou

¹ Graduando em direito. E-mail: ap.smoraesrodrigues@gmail.com

² Graduando em direito. E-mail: coelho_evandro@hotmail.com

³ Mestre em Segurança Pública. E-mail: lucfelix5@gmail.com

praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Contudo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (BRASIL, 1940, online), atualmente revogado por (BRASIL, 2009, online), agora integram o delito de estupro previsto também no mesmo diploma legal. Entretanto, nosso tema se deleita no fato da pessoa ser acusada falsamente de crime contra a dignidade sexual, ou outro diverso da conjunção carnal, que passaram a ser computados todos como crime de estupro independente da prova material do fato. Com isto começaram a ocorrer fatos sociais como o de revanchismos e vinganças pessoais, entre homens e mulheres, principalmente por parte das mulheres, que procuram a justiça devido a fragilidade jurídica criada pela nova lei, pois esta amplia o acolhimento de provas não materiais, sendo assim buscam a vingança pessoal de companheiros ou ex-companheiros, apontando falsamente estas pessoas como autores de infrações penais, principalmente na modalidade de estupro.

Perceberemos que no atual cenário penalista, a palavra da vítima, ganhou muita relevância perante aos Tribunais nacionais. As mulheres de forma justa, obtiveram uma proteção estatal muito forte, com intuito de ver preservada a vida e a dignidade feminina. Entretanto não se pensou em como essa proteção, digamos desajustada, poderia acarretar problemas a indivíduos sem nenhuma culpa, e como a máquina pública judiciária, também poderia sofrer com a utilização incorreta de seus julgadores.

Notamos na presente pesquisa, que não ocorrendo outros meios de comprovação do fato criminoso, a palavra da vítima valerá como força de prova, em face ao acusado. Em decorrência desta realidade, a questão a ser respondida neste trabalho é se a palavra da vítima, realmente poderá ter força de prova incontestável e de como constatar se a imputação feita pela suposta vítima sem constituir nenhuma prova material, pode ser suficiente para investigação, acusação e condenação de uma pessoa.

Em suma, buscaremos abordar a origem da síndrome da mulher de potifar e de que modo esta teoria está inserida e é entendida e aplicada no sistema penal Brasileiro. Com relação aos crimes sexuais, procuraremos explanar como se configura o sistema de produção de provas, as formas de aplicação, os entendimentos jurisprudenciais das Supremas cortes, e por fim, verificar se a constituição de provas no Código De Processo Penal, fomenta a síndrome da mulher de potifar nos crimes sexuais.

2 ORIGEM HISTÓRICA

2.1 Síndrome da Mulher de Potifar

Antes de mais nada, devemos comentar a origem histórica do tema da presente pesquisa. Potifar é um personagem bíblico (Gênesis 37:28)⁴, e, com base na história de sua esposa, a criminologia desenvolveu a teoria da síndrome da mulher de Potifar. De acordo com contexto bíblico, no antigo testamento, José, filho de Jacó, despertou a inveja de seus irmãos devido ao tratamento diferenciado que recebia de seu Pai. Tomados pelo ódio, os irmãos de José lançaram-lhe em um poço, e vieram a vendê-lo como escravo aos ismaelitas, enganando assim seu Pai Jacó, afirmando que José havia sido devorado por um animal. Chegando ao Egito, José foi comprado como escravo por um oficial egípcio comandante da guarda real, de nome Potifar.

Trabalhando arduamente como servo de Potifar, José prosperou e tornou-se alvo dos desejos lascivos da mulher do General (Gênesis 39:7). No entanto, quando José surpreendido pela mulher de Potifar, que pediu para ele deita-se com ela, como recusou-se José a atender aos desejos lúbricos da esposa de seu senhor, obedecendo aos seus princípios religiosos, e honrando a confiança empregada nele na administração daquela casa, rejeitou a mulher de Potifar, enfurecida pela recusa acusou José de ter tentado se aproveitar dela, fato que o condenou ao cárcere. Portanto a síndrome da mulher de Potifar, corresponde à figura criminológica da mulher que, ao ser recusada, imputa falsamente a aquele que a rejeitou, conduta criminosa relacionada à dignidade sexual.

Segundo Masson (2011), para análise da verossimilhança da palavra da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu tal teoria onde consiste-se no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher é abandonada por um homem ou existe uma rompimento no relacionamento por traição, motivos que nasce nesta mulher o sentimento de vingança, tal rejeição conduz essa mulher ao pior sentimento, assim imputa inveridicamente crime ao homem, neste caso o crime de estupro.⁵

⁴ ALMEIDA, João Ferreira. A bíblia. José do Egito. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.

⁵ MASSON, Cleber Rogério Direito penal esquematizado - Parte geral - vol. 1 - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011 p. 27

2.2 Crimes Contra Dignidade Sexual

2.2.1 Bens Jurídicos Tutelados

A liberdade sexual regula as escolhas livres e particulares de cada indivíduo, referentes às práticas sexuais e as relações de modo geral. Dispor de liberdade sexual corresponde em exercer o poder de decisão sobre maneira, condição, tempo e lugar, e com quem serão praticados atos de caráter sexual. Proteger a liberdade sexual, representa assegurar o direito que o titular desse bem jurídico possui, em conseguir expressar livremente sua sexualidade e seu comportamento sexual. A natureza jurídica do tipo penal do estupro é consistida na liberdade sexual, qual é, constitucionalmente estabelecida, de fato que a liberdade é um dos mais respeitáveis direitos fundamentais, estabelecendo-se como pressuposto, para reconhecimento de tantos outros direitos (JORIO, 2018).

Importante destacar que a dignidade sexual, é mais ampla do que a liberdade sexual. A primeira é um dos requisitos que compõem a dignidade da pessoa humana, prevista em (BRASIL, 1988, online). Não podemos falar de uma existência digna, sem a observância das decisões sexuais dos indivíduos, que consiste na preservação de um espaço inviolável onde se possa expressar e praticar de forma livre sua sexualidade. A sexualidade está presente não só na vida dos homens, mas também ocorre com os animais, por se tratar de um fator natural e extremamente necessário para a continuação da espécie. No caso do ser humano, fatores biológicos se unem a estímulos afetivos e culturais para fazer florescer a sexualidade. O sexo que compõe a união entre indivíduos é uma necessidade natural e instintiva, porém exigir-se dos praticantes, condições de modo que este ato não se torne destrutivo, desonroso fisicamente, psicologicamente abalável e emocionalmente traumático.

Com base nos padrões sociais já estabelecidos, embora não unânime em algumas culturas, é tranquilamente correto dizer, que bebês e crianças, não devam praticar ou participar de atividades com cunho sexual. Espera-se que a sexualidade seja desenvolvida gradativamente, e que se necessite de certo discernimento ou maturidade para exercer atos da vida sexual. De acordo com Jorio (2018) é correto afirmar que toda lesão à liberdade sexual, compromete também a dignidade sexual, pois a segunda, necessita de um espaço de liberdade para demonstração e

exercício da sexualidade. Enquanto que a recíproca não resta verdadeira, pois nem sempre se

exigirá que uma violação à dignidade sexual cause danos à liberdade sexual, já que o último nem sempre se faz presente em qualquer indivíduo.

Em suma, podemos dizer que, dentro do tema que estamos tratando, teremos dois tipos de bens jurídicos tutelados. Sendo que um deles, a dignidade sexual, é intrínseca a todos os indivíduos sem quaisquer diferenças. Já a outra, liberdade sexual, costuma variar de pessoa para pessoa, podendo ser encontrada em alguns indivíduos e não encontrada em outros. Segundo o autor acima citado, o bem jurídico mais correto a se aplicar ao crime de estupro, previsto no artigo 213, do Código Penal é a “dignidade sexual”.

2.2.2 Estupro

Esta modalidade de crime tem previsão legal no artigo 213 do Código Penal, e como dissemos acima, trata-se de um crime contra a dignidade sexual. O mencionado crime, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil. A dignidade é inerente a todas as pessoas, sem distinção entre elas, gerando também seus efeitos na esfera sexual do indivíduo, de modo que qualquer pessoa possua o direito de exigir respeito no âmbito sexual, bem como, deve respeitar as opções sexuais dos demais indivíduos.

O tipo penal apresenta o comportamento de “constranger alguém” a praticar atos de cunho sexual, até mesmo diversos da conjunção carnal (BRASIL, 1940, online). Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, sendo absolutamente irrelevante o sexo ou a orientação sexual dos sujeitos ativos ou passivos. Antes da lei 12.015/2009, esta modalidade de crime era próprio, figurando apenas como sujeito ativo pessoa do sexo masculino, a certeza desta afirmação vinha da redação típica que preceituava “constranger mulher a conjunção carnal”. Entendia-se como conjunção, a cópula vagínica, que se configurava com a penetração do órgão genital masculino na genitália feminina (BRASIL, 1940, online). Porém com novos entendimentos e alterações na legislação existente, a mulher que outrora figurava somente como vítima, coautora ou autora mediata, poderá figurar como autora direta desta modalidade de crime.

O estupro nem sempre é capaz de deixar vestígios, isto é, aquilo que podemos chamar de prova material do crime. Porém quando do ato resultar

vestígios, será obrigatória a realização do exame de corpo de delito, conforme previsto no artigo 158

do Código de Processo Penal que diz “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941, online).

Entretanto, esses vestígios podem desaparecer, ou sequer terem existido. Neste caso o que deverá suprir o exame médico, será a prova testemunhal. Ou seja, neste momento testemunhas serão provas fundamentais, e possuirão acentuado papel na solução do delito praticado. Quando não houver testemunhas, a própria vítima é quem indicará o autor do crime, relatando suas características e as possíveis circunstâncias para o cometimento da infração.

Art. 201 CPP. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações. (BRASIL, 2008, online)

Nesta ocasião a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, quase que sem exceções, é elemento de alta convicção. É importante ressaltar que, o crime de estupro na maioria dos casos é cometido na clandestinidade, longe das vistas e da presença de outras pessoas, aqui a palavra da vítima se torna o único meio de prova para condenação ou absolvição do acusado. Destarte, a condenação do estupro pode ser baseada exclusivamente na palavra da vítima quando ausente outras provas seguras da autoria, e da materialidade do fato criminoso.

Nesses casos o julgador deve agir com extrema cautela e atenção, a fim de evitar revanchismos e perseguições inaceitáveis, sendo que é essencial conflitar as declarações do ofendido com os fatos narrados nos autos, buscando verificar sempre sua veracidade, e principalmente a presença de motivos para incriminar uma pessoa no crime de estupro.

2.2.3 Estupro de Vulnerável

Agora estamos diante de um crime que, além de ofender o bem jurídico tutelado, qual é a dignidade sexual, ofende também princípios morais muito fortes em nossa sociedade atual. Aqui o bem jurídico protegido, tem tutela através do artigo 217-A do Código Penal 1940 que foi incluído pela (BRASIL, 2009, online) que diz “Ter conjunção carnal ou praticar outro libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Este crime que anteriormente se encontrava no artigo 213 do mesmo diploma legal, tornou-se autônomo, e hoje possui verbo e nomenclatura própria qual é estupro de vulnerável. Fundamentalmente a conceituação de vulnerável se estende não só aos menores de 14 anos, como nos traz o caput do artigo, mas também aquelas pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental não possuem necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra razão, não ofereça resistência (BRASIL, 2009, online).

Assim assevera Capez (2020, p. 125):

Há, contudo, a necessidade de se fazer uma distinção. Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual.

Cumpra, ainda, ressaltar que com base na nova epígrafe do artigo 1º da Lei 8.072/90, o estupro de vulnerável, caput e artigos I, II, III e IV são considerados hediondos, os Tribunais Superiores antes mesmo do advento da nova lei, já vinham se posicionando a respeito do assunto.

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990 JÁ AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REÚ PRIMÁRIO. PENA-BASE NO PISO LEGAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No tocante à suposta nulidade evidenciada na instrução processual, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 4. A

jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, há de ser redimensionada a pena aplicada ao paciente, subtraindo-lhe o acréscimo sofrido em razão do aumento da pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, considerando-se o princípio da novatio legis in melius, previsto art. 2º, parágrafo único, do Código Penal" (HC 179.600/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015). No caso, verifica-se que a Corte de origem já afastou a incidência do retrocitado dispositivo legal, reduzindo a pena do réu a 8 anos de reclusão. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afirmando que "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado" (HC 111.840/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 17/12/2013). 7. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 8. Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena de 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto. 9. Não se observa ilegalidade no cumprimento provisório da pena privativa de liberdade. Isso porque o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11/11/2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP. Outrossim, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento da Rcl 30.193/SP, firmou entendimento de que, com a nova orientação da Suprema Corte, nos autos do HC 126.292/SP, "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena". 10. A prisão preventiva do réu não foi decretada, tendo o Colegiado de origem apenas determinado a execução provisória da pena, sendo desnecessário, portanto, perquirir a presença de fundamentação cautelar idônea. 11. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver descontando pena em meio diverso. (STJ - HC: 428251 SP 2017/0319739-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2018, T5 - QUINTA TUR, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).(BRASIL,2018, online)

O crime de estupro de vulnerável se esgota já com o primeiro ato sexual, indiferente que seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O delito é material, exigindo-se sua consumação através de resultado naturalístico, isto é, a consolidação da conjunção ou outro ato diverso da conjunção carnal. Embora

possua ação múltipla,

ou tipo penal misto, a ocorrência de mais de um ato sexual resultará em apenas um único crime, que será conhecido desde a execução do primeiro deles, não admitindo, portanto, usamos aqui o concurso de crimes.

Os sujeitos ativos desta modalidade de crime, poderão ser qualquer pessoa independente de sexo. Porém na modalidade onde ocorrer conjunção carnal, exige-se que a relação seja heterossexual. Como sujeitos passivos, poderão figurar também qualquer pessoa, desde que em condição de vulnerabilidade, de acordo com os requisitos já acima citados. A tentativa nesta espécie de crime é cabível, porém mais factível em casos onde ocorra violência ou grave ameaça. O crime possui penas de reclusão de oito (8) a quinze anos (15) podendo ser elevadas suas penas nas modalidades qualificadas, previstas nos parágrafos § 3º e § 4º do supracitado artigo.

2.3 Valor Probatório da Palavra da Vítima

Como já foi dito, os crimes contra dignidade sexual são cometidos principalmente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas ou até mesmo sem a comprovação da materialidade do delito. Para que um sujeito seja condenado exige-se apresentação de provas que possam comprovar o fato previsto como crime. Segundo os ensinamentos do mestre Nucci (2007, p.359), o termo prova significa “ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão. Dele deriva o verbo provar – probare -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, provar, persuadir alguém a alguma coisa”. De modo que as provas produzidas, possam reconstruir algum fato aproximando-se ao máximo de todos os detalhes e circunstâncias que o cercaram no passado.

Em relação à produção probatória nos crimes sexuais, especialmente nos crimes de estupro, e estupro de vulneráveis. A jurisprudência se pôs em afirmar, que a palavra da vítima assume importante papel na instrução probatória, principalmente em casos com poucas ou sem nenhuma prova, como ocorre nos crimes de estupro. O exame de corpo de delito desempenha importante papel para obtenção de prova material, porém pode ocorrer casos que esse exame aponte negativo para determinado ato cometido, ainda assim se mantém configurado o estupro, pois pode ter ocorrido outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Colocando a palavra do ofendido, com maior relevância na instrução criminal.

Segundo a pesquisa realizada por Loftus (1997 apud LOPES, 2020, p. 508)

nomeada de “perdidos no Shopping”. A pesquisa ocorreu da seguinte forma: a estudiosa separou um local reservado com indivíduos de idades aproximadas entre 18 a 53 (anos). Esse grupo de indivíduos foi exposto a uma afirmação inverídica na forma de sentença, com intuito de fazer surgir falsas memórias nos partícipes. A sentença inverídica se baseava em contar para a pessoa, um fato não vivido por esse, como exemplo que ele já havia ficado perdido naquele local (Shopping), na época da infância. Esse fato teria sido repassado para Elizabeth, a pesquisadora, por alguma pessoa da família, como mãe, pai, irmãos ou parentes do analisado.

A finalidade da pesquisa era a possibilidade de uma terceira pessoa, implantar no indivíduo estudado, falsas memórias. O Resultado foi surpreendente, pois vinte e nove (29%) dos entrevistados tiveram algum tipo de memória, total ou parcial sobre o evento. Vinte e cinco (25%) continuarão afirmando que eles recordam do evento fictício. Menciona ainda o autor, um outro evento trazido pela pesquisadora, qual seja, as conclusões de outro pesquisador nos mesmos moldes das suas pesquisas. Desta vez a sentença falsa contada para seus avaliados foi a hospitalização dos mesmos devido a uma febre alta e uma possível infecção de ouvido. Na primeira entrevista realizada com os analisados nenhum participante recordou o evento falso, porém 20% afirmaram na segunda entrevista que se lembravam de algo sobre o evento sim. Um caso em questão chamou muito à atenção da pesquisadora, onde um dos participantes, chegou ao extremo de lembrar de um médico, uma enfermeira e de um amigo da igreja que veio visitá-lo. Tudo fruto da implantação de uma falsa memória.

Por fim podemos compreender que nossa mente, poderá buscar fatos que talvez achássemos que foi perfeitamente real, mas na verdade, nunca ocorreram, apenas pelo fato de sermos levados a refletir sobre aquilo. Atualmente vivemos em uma sociedade onde interesses individuais conseguem sobressair muito à frente dos coletivos ou familiares. E as mulheres por terem ficado anos no quadro de desigualdade perante aos homens, agora com uma legislação penal feminina mais protetiva, acabam por se valer da amplitude dessas leis, porém usando-as de forma equivocada, e prejudicando não somente aos (ex) parceiros.

2.4 A Palavra da vítima no processo penal brasileiro e sua utilização como prova nas jurisprudências dos Tribunais Superiores.

É conhecido que dentro do processo penal Brasileiro, temos que apresentar

vários meios de provas, podendo ser materiais ou testemunhais, tentando convencer o juiz, que aquele indivíduo denunciado, cometeu algum tipo de crime previsto no Código Penal, e por isso merece ser condenado. Nas palavras do doutrinador Lopes (2020, p. 382), “o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”, isto é, as provas se tornam o meio pelo qual se fará essa reconstrução do passado.

Assim assevera Lima (2020, p.762):

Pela própria disposição do Código de Processo Penal, percebe-se que o ofendido não deve ser confundido com as testemunhas. O ofendido está previsto no Capítulo V do Título VII (“Da prova”) do CPP; a prova testemunhal está prevista no Capítulo VI (“Das testemunhas”) do mesmo Título. Logo, ofendido não é testemunha, razão pela qual não presta compromisso legal de dizer a verdade

Diante desses fatos a palavra da vítima passou a ser muito utilizada, principalmente em crimes cometidos na clandestinidade, onde não é possível apresentar testemunhas, como nos crimes de estupro, onde mesmo inexistentes quaisquer vestígios que corroborariam para formação da prova material, mesmo assim, entendem alguns Tribunais pátrios que não elide a culpabilidade do acusado. Neste sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA ANTE O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, ANTEDEENTES, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima se reveste de especial valor, notadamente em razão das condições em que tais delitos são em regra perpetrados, às escuras e na surdina. 2. No caso dos autos, insufla o depoimento absolutamente detalhado, harmônico e coeso da vítima acerca do abuso sexual perpetrado pelo réu. Sendo assim, a versão insulada do réu não se presta a absolvê-lo, na medida em que não produziu nenhum elemento de prova que contrasta se a acusação. 3. O apelo merece parcial provimento, inicialmente, no que tange à primeira fase de aplicação da pena, com relação à personalidade e as consequências do delito. No que tange a primeira, sua valoração em desfavor do réu incorreu em bis in idem, posto que observada a mesma fundamentação perpetrada com relação aos antecedentes, ou seja, a existência de condenação anterior com relativa a delito de mesma extirpe. Por sua vez, no que diz respeito às consequências do crime, a referência vaga a este respeito não é elemento inidôneo a exasperar a pena, porquanto carente de contornos concretos. 4. No que concerne à segunda fase, incabível a consideração cumulada da agravante relativa ao art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, sendo ambos do CP, posto que configura bis in idem, já que as referidas possuem o mesmo elemento a ensejar a agravamento da pena, qual seja, o delito cometido no meio doméstico. Assim, reduzida a pena base para dez anos e, não sendo

considerada a agravante presente no art. 61, II, f do CP, mas tão somente as causas de aumento presentes no art. 226, II - por ser mais específica - e art. 234 - A, sendo ambas do CP; bem como a continuidade delitiva prevista no art. 71, CP, imperativo se faz o redimensionamento definitivo da pena para vinte e cinco anos de reclusão.

(TJ-PE - APL: 4055301 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 23/11/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 22/12/2017). (PERNANBUCO, 2017, online).

Nas palavras de Lopes (2020, p.505), o qual apesar de apoiar que a palavra avulsa da vítima, jamais poderá sustentar uma sentença condenatória, sendo necessário a presença de testemunhas a título de respaldo, justifica a possibilidade de sua valoração em crimes contra o patrimônio, realizados com violência ou grave ameaça (roubo, latrocínio, extorsão etc.) bem como nos crimes sexuais.

Entendemos que a palavra da vítima deve ser analisada e confrontada com as demais provas existentes, pois podem ocorrer casos de não existirem vestígios, e nesses casos, é perigoso atribuir alta relevância a palavra do ofendido, sendo que este poderá faltar com a verdade de forma proposital. Podendo equivocarse quanto a identificação do acusado, ou estar acometida de sentimentos de vingança contra o suspeito. O STJ recentemente, se posicionou sobre a palavra da vítima no processo penal. Segundo o STJ, “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos” (BRASIL, 2018, online). Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Corte de origem deixa claro que as provas apresentadas não conduzem à autoria do acusado, diante das nítidas inconsistência e contradição. 2. Para desconstituir essa conclusão - afirmar que houve, sim, a prática do ato libidinoso descrito na denúncia -, necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1735173 SP 2018/0084685-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019). (BRASIL, 2019, online).

3 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

As mulheres, por anos, sofreram com reprimendas, castigos e humilhações provocadas pelos seus próprios parceiros. Muitas delas foram torturadas, agredidas e outras tantas levadas à morte. Isto fez com que a sociedade buscasse métodos para

que estes problemas fossem diminuídos, e que os agressores sofressem as sanções impostas pelo Estado a estas modalidades de crimes.

Com o passar do tempo, tais mulheres conseguiram criar mecanismos de proteção, através das leis penais e normas jurídicas que se amoldam, com o intuito, de proteger os direitos das mulheres, baseado fortemente na dignidade da pessoa humana. Deste modo foram criadas leis que visam a total proteção a classe feminina, como forma de livrá-las das agressões físicas e psíquicas de seus parceiros, ou de homens, que às veem como objeto sexual, e buscam satisfazer suas lascívias sem permissão destas, cometendo o crime de estupro previsto no artigo 213 do código Penal.

Anteriormente existia a previsão do artigo 214 do mesmo diploma, que foi, digamos, suprimido. Este artigo tipifica o crime de atentado violento ao pudor, que se configurava quando alguém fosse constrangido mediante grave ameaça, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Mas com o advento da Lei (BRASIL, 2009, online), a redação do artigo 214 foi eliminado, e o artigo 213 passou a ter um tipo penal misto, onde se prevê conjuntamente o crime de estupro, e de atentado violento ao pudor. Ou seja, o crime de estupro deixou de exigir a conjunção carnal, o que causou uma notável fragilidade jurídica, pois em caso de estupro que não resulte em conjunção, basta a palavra da vítima para ser ver configurado o crime previsto no supracitado artigo.

Com isto muitas mulheres têm se utilizado dessa fragilidade, para se verem vingadas de seus parceiros. Isto é, buscam imputa-lhes falsas acusações de estupro, fazendo que seus companheiros ou ex-companheiros sofram as sanções previstas nesta modalidade de crime. O crime de denúncia caluniosa consiste em “dar causa a instrução de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe ser inocente” (BRASIL, 2020, online). Os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa do povo, autoridade policial (Delegado), promotores e até mesmo juízes. O sujeito passivo desta modalidade pode ser tanto o Estado, ou a pessoa que sofreu a falsa imputação.

O crime apresentado se estabelece dentre aqueles que lesam a administração pública, assim como outros crimes previstos em (BRASIL, 2020, online), O caput do artigo 339, do Código Penal, visa punir o agente que deu causa a investigação criminal, sabendo de que o agente qual sofreu tal imputação era

inocente.

É necessário que deva existir a punição para o agente caluniador, pois, este fará que seja movimentada toda máquina Estatal, acionando os agentes públicos, como policiais, delegado de polícia, promotores, defensores e juízes, para que seja atendida uma satisfação pessoal, qual seja a vingança.

O Código Francês de 1870 (art. 373) noticiava o crime de denúncia caluniosa, baseado, segundo leciona Siqueira (2003, online), “na concepção de constituir uma espécie de calúnia”. Esta terminologia é objurgada pelo referido autor, pois de acordo com ele, o Código Napoleônico esqueceu-se que o delito compõe um atentado contra as instituições estatais, que quando acionadas, consiste em instrumento de injustiça contra um inocente.

No Brasil esta tipificação de crime é antiga. No período compreendido entre o descobrimento até a independência, o Direito Penal teve como principal fonte o Código Filipino, criado pelo Rei da Espanha Felipe II, que nesta época também reinava em Portugal, As ordenações Filipinas. A qual tipificação do crime era preceituada como se falar mentira para o reino em prejuízo de outrem, era previsto punição de degradação por dois anos (2) na África, e uma multa em dinheiro paga a parte em cujo prejuízo suportou a mentira.

Atualmente o crime previsto no artigo 339, do Código Penal, estabelece pena que pode variar de 02 (dois) a oito (08) anos de reclusão. Prevendo aumento e diminuição de penas nos parágrafos subsequentes. De acordo com (BRASIL, 1940, online), estabeleceu como bem jurídico tutelado, a administração da justiça. Quando recepcionado ocorreram algumas alterações em face aos códigos anteriores, uma vez que o autor passou a ser responsabilizado não somente quando der causa, a um processo judicial contra alguém, sabendo se aquele inocente, mas também poderá ser responsabilizado, quando propiciar o início de uma investigação policial. Não precisando ocorrer para ambos os agentes, a necessidade de formulação formal de denúncia ou queixa, necessitando apenas que der causa, mediante qualquer comunicação escrita, ou oral.

Por fim, embora aprendemos que o Código Penal desde suas primeiras capitulações sobre esta espécie de crime, já buscava punir o agente infrator. Atualmente observamos uma certa impunidade contra este criminoso. Pois ocorrendo uma falsa imputação contra qualquer pessoa, imputado a este, um crime como o de estupro, por exemplo, que trata se de um delito de grande repudia social, com penas de reclusão de seis (06) a dez (10) anos. Aquele que sofreu a falsa

imputação sofrerá

não somente com a pena, caso condenado, mas também com a repudia familiar, de amigos, colegas e outros. Podendo nunca mais recuperar sua honra perante estas pessoas de sua convivência. Surgiu na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que buscava tornar o crime de denúncia calunioso em crime hediondo. Visando buscar uma diminuição desta verdadeira “indústria de falsas acusações”, porém o projeto foi rejeitado e não se discute atualmente o tema.

4 CONCLUSÃO

Buscamos discorrer acerca das modalidades de crimes contra a dignidade sexual, tratando acerca dos bens jurídicos tutelados quais sejam; a dignidade sexual e a liberdade sexual dos indivíduos. Com isto vimos que a dignidade sexual é um atributo de todos, sendo eles vulneráveis ou não. Já a liberdade sexual trata das escolhas que incumbe a cada indivíduo realizar sobre a sua vida, modo, pensamento e escolha sexual. Não sendo conveniente uma intervenção estatal, impondo limites ou presumindo lesões, onde de fato eles não se configuraram.

Vimos também, que a legislação brasileira vem tratando de forma mais abrangente o crime de estupro. Fato que traz muita repudia social, pois com a revogação do artigo 214, do Código Penal, o artigo anterior teve aumentado seus verbos, abarcando todas as expressões que antes eram previstas no artigo supracitado (atentado violento ao pudor). Nossa pesquisa buscou tratar das falsas imputações que surgiram depois do ingresso da Lei 12.015/2009 no ordenamento jurídico, que alterou o 213. Começaram então ocorrer muitas imputações de estupro, porém em alguns casos, as denúncias eram falsas, sendo apenas um meio, que algumas mulheres descobriram para realizarem uma vingança particular contra companheiros ou ex-companheiros, já que a lei passou aceitar qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal como crime de estupro.

Para isso, a criminologia adotou a teoria da síndrome da mulher de portiflar. Cujas a exegese se pauta na obra bíblica, da história de José, qual foi acusado de tentar aproveitar da esposa de seu senhor, sendo lançado a prisão por falsa imputação de um crime hoje configurado como estupro, possuindo como prova, apenas o valor probatório da palavra da vítima.

Aprendemos que os Tribunais Superiores se posicionaram, com foco total na palavra da vítima. Sendo esta uma das mais importantes provas, quando se trata

de crimes desta natureza. Pois, como são fatos cometidos na clandestinidade, seria difícil elaborar um conteúdo probatório para incriminar alguém, quando desse ato não sobrar vestígios, já que o ônus probandi incumbe a quem patrocina.

Com isto percebemos que o que mais ocorre são as denúncias caluniosas, que tendem a movimentar a máquina estatal, crime este que já possuem sanção no Código Penal, porém mesmo assim, são penas menores que a de estupro e não inibi novas denúncias falsas. Onde alguém que venha sofrer com essas desleais imputações e que venha a ser condenado, até provada sua inocência, poderá amargar muitos anos numa prisão.

Por fim, me posicionei destacando que o sistema de produção de provas do Código de Processo Penal Brasileiro, não estimula a síndrome da mulher de potifar, pois, este instituto por si só, já ganhou status de veracidade. Conforme vimos no título (2.3) da presente pesquisa, apenas com as afirmações da vítima, já é possível a condenação do acusado. Cortes como o Supremo Tribunal Federal já se posicionaram que mesmo não existindo vestígios, ou em casos onde o exame de corpo de delito seja negativo, ainda assim, não elide a responsabilidade do acusado. Portanto toda a sistemática processual já existente diante de crimes desta natureza, acaba por perder sua validade, já que entendimentos jurisprudenciais predominam as esferas judiciárias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. **A bíblia. José do Egito**. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

Nucci, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Lopes, Aury Junior. **Direito Processual Penal**, 17 ed, São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8 ed, Salvador: JusPodivm, 2020.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 1947. Reimpressão fac-similar, Brasília, SEEF (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496211/000682079_V2.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LEI nº 2848 de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LEI nº 3.689 de 1941. **Dispõe sobre o Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LEI nº 10.028 de 2020. **Dispõe sobre Alterações no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o**

Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

LEI nº 11.690 de 2008. **Dispõe sobre Alteração do Altera dispositivos do Decreto- Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LEI nº 12.015 de 2009. **Dispõe sobre Alteração do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Habeas Corpus 428251/SP – São Paulo.** Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Estupro de vulnerável. Nulidade. Supressão de instância. Absolvição. Impropriedade da via eleita. Valor diferenciado da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual. Incidência do art. 9º da lei n. 8.072/1990 já afastada pela corte de origem. Regime prisional fechado. Crime hediondo. Carência de motivação idônea. Réu primário. Pena-base no piso legal. Execução provisória da pena. Possibilidade. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 24 de abriu de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574625788/habeas-corpus-hc-428251-sp-2017-0319739-5/inteiro-teor-574625798>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1735173/SP – São Paulo.** Recurso especial. Estupro de vulnerável. Condenação. Impossibilidade. Reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 02 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859282693/recurso-especial-resp-1735173-sp-2018-0084685-0>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses/DF – Brasília.** A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 111 de Jurisprudência em Teses, com o tema Provas no Processo Penal - II. 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-11_11-07_Jurisprudencia-em-Teses-destaca-relevancia-da-palavra-da-vitima-de-estupro.aspx>. Acesso em: 26 mar. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO 4055301/PE – Pernambuco.**

Penal e processo penal. Apelação. Estupro de vulnerável (art. 217-a do cp).
Pretendida

absolvição por ausência de provas. Inviabilidade. Redução da reprimenda ante o afastamento das circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do delito. Recurso provido parcialmente. Relator: Min. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=4055301+tj-PE>>. Acesso em: 20 abr. 2021.